



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 04/10/2017
Presidente: Senadora Marta Suplicy

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>SCD 6/2016</p> <p>Ementa: Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Vicentinho Alves	Pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, com supressão do Art. 2º, Parágrafo Único; o Art. 20º §§ 2º, 4º e inciso II do § 3º; Art. 29, §5º; o Art. 31 §§ 1º e 2º; o Art. 33, VI e §2º, II; e o Art. 49, §2º e pela adequação redacional do Art. 20 §§ 3º e 5º.	<p>O PLS 135/2010 visa ao estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores. Foi criada Comissão Especial para análise do mérito da matéria, bem como das 117 (cento e dezessete) proposições apensadas, que, no geral, objetivam criar um Estatuto que discipline a segurança privada e a segurança das instituições financeiras; estabelecer regras para as empresas de segurança privada; regulamentar a profissão de vigilante; fixar piso salarial para a categoria dos vigilantes; estabelecer a tutela penal dos serviços de segurança privada; estabelecer regras de segurança das instituições financeiras e congêneres; estabelecer regras de segurança dos caixas eletrônicos. Da comissão especial resultou parecer que propôs um substitutivo global denominado "Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras".</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do Substitutivo, com as seguintes supressões: i) art. 2º, parágrafo único, para permitir as cooperativas de trabalho; ii) art. 20º §§ 2º e 4º, por considerar redundante a restrição de participação de capital estrangeiro, e inciso II do § 3º, por entender se tratar de restrição inconstitucional; iii) art. 29, §5º, por considerar inoportuna a reorganização do sistema de cálculo para vagas de aprendizes e de Portadores de Necessidades Especiais - PNE; iv) art. 31 §§ 1º e 2º, por não considerar correta a classificação do serviço de vigilância privada como um serviço essencial e por ser fundamental, quanto às cooperativas de crédito, que seja mantida a legislação específica, aplicando-se o estatuto apenas subsidiariamente; v) art. 33, VI, por entender que os critérios estabelecidos são inadequados à realidade nacional, e §2º, II, por considerar que toda agência já dispõe de todos os demais requisitos de segurança; e vi) art. 49, §2º, ao entendimento de haver redundância com o art. 51 na previsão de punibilidade. Opina, ainda, pela adequação redacional dos seguintes dispositivos: a) art.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>20, §3º, substituindo a expressão “pessoas jurídicas referidas” por “as instituições financeiras”; e b) art. 20, §5º, mencionando as pessoas jurídicas referidas apenas no §3º.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 13.09.2017, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução da matéria em atendimento ao Requerimento CAS nº 125, de 2017. - Em 28.09.2017, o Senador Waldemir Moka apresentou 1 (uma) Emenda à matéria. - A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação. - A votação será simbólica.
2	<p>PLC 82/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.</p> <p>Autoria: Deputado Valdir Colatto</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.	<p>A proposição tem por objeto regulamentar o exercício da atividade de condutor de ambulância. Para tanto determina que o condutor deve ser: i) maior de 21 anos; ii) possuidor, ao menos, de diploma de ensino médio; iii) habilitado para condução de veículos na categoria D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista) ou E (condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 lugares); e iv) demonstrar haver recebido o treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 anos, conforme estabelecido no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro. Foram apresentadas duas emendas de redação.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação simbólica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 274/2012 - Complementar</p> <p>Ementa: Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O PLS visa a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, estabelecendo que é considerada arbitrária ou sem justa causa toda despedida que não se fundamente em: (i) falta grave, nos termos do art. 482 da CLT; e (ii) motivo econômico e financeiro relevante. São considerados motivos econômicos e financeiros relevantes, de forma cumulativa: (i) aqueles decorrentes da necessidade de desativação parcial do processo produtivo da empresa para preservar sua sobrevivência; e (ii) aqueles que justifiquem exclusivamente as despedidas coletivas, assim consideradas as efetivadas simultaneamente e envolvendo, pelo menos, mais de um trabalhador. Segundo o PLS, o critério de seleção dos empregados a serem dispensados deve ser negociado entre empregador e sindicato da categoria profissional ou definido por árbitro, se impossível o acordo. Determina, ainda, que seja oferecida nova vaga aos empregados dispensados sem justa causa, sendo vedada a admissão de novo empregado sem tal oferta. É garantido ao empregado dispensado sem justa causa: (i) a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento; (ii) pagamento de verbas indenizatórias com valor equivalente a um mês e meio de salário, para cada ano trabalhado, ou fração superior a seis meses de serviço prestado, o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento e a manutenção do auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-creche, bem como plano de assistência médica, até que encontre novo emprego, por um período de, no mínimo, seis meses; e (iii) o levantamento dos valores relativos ao saldo dos depósitos do FGTS. Ademais, o PLS inclui regras especiais para diaristas, tarefeiros e trabalhadores que recebam por comissão. Prevê, ainda, sanções pelo descumprimento das garantias mencionadas. Faculta ao empregado reintegrado optar pela rescisão do contrato em até sessenta dias de sua reintegração, recebendo a correspondente indenização. Estabelece, por fim, regras especiais para estabelecimentos que tenham menos de cinco empregados e exclui da abrangência da Lei os trabalhadores domésticos.</p> <p>O relator apresenta emenda para suprimir o art. 1º, ao entendimento de ser esse dispositivo desnecessário, já que se limita a repetir a ementa.</p> <p>- Em 07.06.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais. - Em 28.06.2017, o Senador Romero Jucá apresenta Voto em Separado pela rejeição do Projeto. - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria
4	<p>RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 19/2017</p> <p>Ementa: Nos termos do artigo 96-B, combinado com os artigos 90, inciso IX, e 100 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Sociais decide selecionar a seguinte Política Pública do Poder Executivo para avaliação no ano de 2017: Programa Mais Médicos.</p> <p>Autoria: Senadora Marta Suplicy</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 56/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (SINALANT).</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS altera a Lei Orgânica da Saúde, para instituir o Sistema Nacional de Logística de Antídotos (Sinalant). Determina que compete à direção nacional do SUS planejar, regulamentar, implantar e coordenar o Sinalant, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e o Distrito Federal.</p> <p>A relatora apresentou Substitutivo para estender o escopo da política que se pretende instituir, criando um amplo sistema nacional de toxicologia. A emenda amplia as prerrogativas do sistema para contemplar outros aspectos além da logística, tais como ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento das intoxicações agudas e crônicas decorrentes da exposição a substâncias químicas, medicamentos, toxinas de animais peçonhentos e plantas tóxicas.</p> <p>- Em 16.08.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p>PLS 292/2014</p> <p>Ementa: Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Walter Pinheiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ	<p>O Projeto regulamenta a Lei nº 10.602, de 2002, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas. Assim, delimita as atividades que podem ser desempenhadas pelos despachantes documentalistas e onde poderão desempenhá-las; as condições para o exercício da profissão; os direitos, deveres e vedações no exercício profissional; além das disposições gerais sobre responsabilidade e ética profissional, sobre proteção de honorários e sobre o direito de exercício profissional dos despachantes que estejam desempenhando a profissão quando da publicação da Lei, se aprovada.</p> <p>Na CCJ foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1-CCJ altera a redação do art. 3º, determinando que o Despachante Documentalista poderá atuar como profissional autônomo ou por meio de pessoa jurídica formada sob responsabilidade de Despachante Documentalista, inscrita no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas competente.</p> <p>A Emenda nº 2 –CCJ determina que será obrigação do Conselho Regional a prévia sindicância para punição do profissional.</p> <p>Por fim, a Emenda nº 3 – CCJ suprime os incisos I, II, IV e VI do art. 6º, por veicularem obrigações que não decorrem do exercício profissional específico do Despachante Documentalista, mas de simples obrigações sociais gerais.</p> <p>- Em 02.03.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ.</p> <p>- Em 12.07.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 328/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Paulo Paim</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE</p>	<p>O PLS dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social, tendo em conta a necessidade de se conferir reconhecimento aos mencionados educadores, cuja missão é a defesa de pessoas em situação de risco social e pessoal, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>Na CE foram aprovadas três emendas. A Emenda nº 1 -CCJ-CE dá caráter universal ao público atendido pelos profissionais em questão, evitando sua redução a alguns segmentos da população.</p> <p>A Emenda nº 2 - CE estabelece o nível superior para o exercício da profissão, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que atuam no setor, até a data de publicação da lei resultante do projeto.</p> <p>A Emenda nº 3-CE acolhe a demanda de profissionais da área, estabelece a formação em nível superior como requisito para o exercício da profissão, admitindo a escolaridade mínima de nível médio para os que atuarem no setor até a data de publicação da lei resultante do projeto.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 04.11.2015, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ. - Em 17.05.2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE. - Em 31.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 393/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Reguffe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto, das Emendas nºs 1-CCJ, 3-CCJ, 4-CCJ, 5-CCJ e das 2 (duas) Emendas que apresenta.	<p>A proposição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizem cirurgias com recursos do SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidade médica, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação. Conforme o projeto, as listas de espera devem conter o número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), sua data de ingresso na fila de espera e a respectiva posição ocupada nessa lista, a qual deverá ser atualizada semanalmente.</p> <p>As emendas apresentadas na CCJ propõem reparos quanto à técnica legislativa, bem como ajustes pontuais: (i) a inclusão das instituições privadas contratadas que realizam procedimentos cirúrgicos com recursos do SUS no rol abrangido pela proposição; (ii) para os serviços de saúde que não possuem sítio próprio na internet, facultar a divulgação das informações no sítio da direção do SUS da esfera de governo a que esteja vinculado; e (iii) a identificação do paciente ou do responsável legal exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde.</p> <p>O relator apresentou, ainda, duas emendas. A primeira estabelece que cada ente da Federação deverá publicar em sua página oficial na internet as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis. Ademais, estabelece que as filas de espera para realização de cirurgias eletivas estejam submetidas a processos de regulação do acesso, instituídos pelos gestores competentes do SUS. A segunda emenda propõe a flexibilização da lista a partir de critérios estritamente médicos, devidamente justificados e registrados.</p> <p>- Em 03.08.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ a 5-CCJ. - Votação nominal.</p>
9	<p>PLS 127/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	Pela rejeição do Projeto.	<p>O projeto visa a não exigir, no período que antecedeu a Emenda Constitucional nº 20, a contribuição dos alunos- aprendizes para os cofres previdenciários.</p> <p>A relatora votou pela rejeição do projeto, por entender que majora indevidamente o leque tutelar da previdência social, por visar ao pagamento de valores a pessoas físicas que não realizaram aportes financeiros para a manutenção do RGPS.</p> <p>- Em 20.09.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria. - Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 04/10/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 296/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 72-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de estabelecer prazo para concessão do salário-maternidade pela Previdência Social.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Hélio José	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O PLS acrescenta dispositivos ao Plano de Benefícios da Previdência Social para determinar que: (i) o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência deverá ser concedido em até quinze dias de seu requerimento; (ii) se não cumprido esse prazo, o benefício será concedido automaticamente, na forma provisória; (iii) confirmado o preenchimento dos requisitos, o benefício será convertido para forma definitiva, se não, ocorrerá a sua cessação imediata; e (iv) não preenchidos os requisitos, a repetição dos valores pagos somente será admitida em caso de comprovada má-fé.</p> <p>A emenda propõe ampliar o prazo de concessão automática do benefício, passando o INSS a ter trinta dias para verificar se todas as condições da lei foram atendidas para conceder o benefício em definitivo.</p> <p>- Em 06.09.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>
11	<p>PLS 92/2017</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS acrescenta parágrafo único ao art. 473 da CLT, para vedar o desconto do atestado de comparecimento do trabalhador que, sendo mãe, pai ou responsável, se ausente do trabalho para acompanhar filho menor de dezoito anos a consulta médica.</p> <p>- Em 16.08.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p>PLS 264/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir ajuda de custo ao usuário do SUS que necessita realizar tratamento de saúde fora do município onde reside.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Amorim	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposta tem como objetivo estabelecer ajuda de custo ao usuário do SUS que tiver a necessidade de realizar tratamento de saúde fora do município onde reside. Para tanto, institui ajuda de custo ao paciente do SUS que precisar se deslocar para município diferente daquele em que reside para receber tratamento de saúde e define os critérios para se fazer jus ao direito. Ademais, determina que a ajuda de custo será financiada pela União, conforme valores pactuados entre os gestores do SUS, com reajuste anual e padronizados nacionalmente, de forma que diferenças regionais serão complementadas pelos estados, municípios e Distrito Federal. Por fim, estabelece que o paciente e o acompanhante que não receberem em tempo hábil a ajuda de custo têm direito à restituição de suas despesas com transporte, alimentação e pernoite, limitada aos valores fixados para esse benefício.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.